



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.001934/94-86
Recurso nº : 133.894
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1994
Recorrente : DM CENTER CARROS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.634

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - REVENDEDORA DE VEÍCULOS -
A existência de veículos no pátio de revendedora acompanhados de documentação de transferência assinada pelo proprietário e desacompanhados de nota fiscal de entrada revela mero indício de irregularidade a reclamar o aprofundamento das investigações.

LANÇAMENTOS CONEXOS - CSL - PIS - COFINS - Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no auto principal, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre os lançamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DM CENTER CARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.001934/94-86
Acórdão nº : 108-07.634

Recurso nº : 133.894
Recorrente : DM CENTER CARROS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros - CSL, COFINS e PIS (fls. 040/068), com ocorrência no mês de novembro de 1994. Foi constatada omissão de receitas caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais de entrada quando da aquisição de veículos de particulares para revenda.

O enquadramento legal da exigência principal foi dado pelos artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 225; 226; 227 e 230, todos do RIR/94.

O contribuinte optou pelo regime do lucro presumido no exercício abrangido pelo lançamento, conforme pode ser constatado do extrato de fls. 091.

O lançamento foi integralmente impugnado (fls. 073/089) com base nas razões a seguir resumidas:

- 1) os veículos entraram na empresa para vistoria e possível posterior aquisição pela mesma;
- 2) os veículos haviam entrado dois dias antes da visita do Fisco e o contador ainda não havia efetuado os registros correspondentes;
- 3) não houve omissão de receita, pois não foi constatada falta de nota fiscal de vendas;
- 4) a suposta omissão foi arbitrada pelo valor de mercado dos veículos, sem base legal para tal;

Processo nº : 13819.001934/94-86
Acórdão nº : 108-07.634

5) a empresa foi enquadrada como se houvesse optado pelo lucro real quando na verdade optou pelo lucro presumido;

6) a jurisprudência administrativa lhe é favorável; e

7) o mesmo se aplica aos lançamentos reflexos, ressaltando que o PIS está fundamentado nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88.

O julgamento de primeiro grau considerou o lançamento parcialmente procedente. O acórdão ora recorrido (fls. 093/102) está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA DE VEÍCULOS - Os veículos encontrados no pátio do estabelecimento comercial cujo objeto social seja a revenda ou a intermediação na venda de carros, quando acompanhados de documentação assinada pelo proprietário autorizando a transferência do bem junto ao Departamento de Trânsito, constituem estoque de mercadoria. Não havendo registro de entrada ou contratos que comprovem que foram recebidos em consignação, considera-se que tenham sido adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, nos anos-calendário de 1993 e 1994, prevalecem as regras anteriores à Lei nº 8.541/92 que autorizavam a redução da base de cálculo do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

IRRF - LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA - No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, nos anos-calendário de 1993 e 1994, não se aplica o art. 44 da Lei nº 8.541/92. Prevalência das regras anteriores, que autorizam cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, nos anos-calendário de 1993 e 1994, a base de cálculo relativa à omissão de receitas



Processo nº : 13819.001934/94-86
Acórdão nº : 108-07.634

corresponde a 10% (dez por cento) da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 7.689, de 1988.

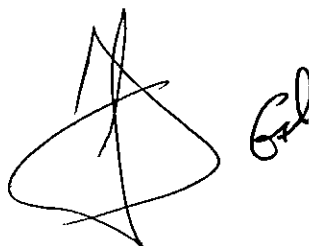
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/95, do presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso i, da Lei nº 8.218/1991."

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 105/116), instruído por arrolamento de bem do sócio (fls. 117/123), cujo seguimento foi determinado por sentença judicial (fls. 168/171).

Reafirmando os argumentos da defesa inicial o contribuinte pede o provimento do recurso para anulação do crédito tributário imputado e a liberação do bem arrolado em garantia.

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized scribble, and the initials to its right are 'Gd'.

Processo nº : 13819.001934/94-86
Acórdão nº : 108-07.634

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.


Analisando os autos verifico que houve precipitação por parte do Fisco.

A existência de veículos no pátio de revendedora acompanhados de documentação de transferência assinada pelo proprietário revela indício de irregularidade a reclamar o aprofundamento das investigações.

O fato da empresa, quando da visita do Fisco, não ter emitido nota fiscal de entrada e não ter contabilizado ainda as aquisições também caracteriza apenas indício de infração.

A rigor o Fisco nem mesmo prova a aquisição dos veículos por parte do contribuinte, que dirá omissão de compras e por consequência a omissão de receitas.

O procedimento correto seria a investigação criteriosa com a identificação dos veículos, a constatação da saída do estabelecimento, a pesquisa junto ao DETRAN e a intimação dos antigos e novos proprietários para comprovar tipos, datas e valores das operações efetuadas com a empresa.



Processo nº : 13819.001934/94-86
Acórdão nº : 108-07.634

A jurisprudência administrativa é pacífica em relação ao caso constatado. A título de exemplo destaco a seguinte ementa:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS (VEÍCULOS) - A mera constatação da existência de veículos no pátio da empresa comercial, desacompanhados da emissão de nota fiscal de entrada, não é suficiente para caracterizar omissão de receita, se o Fisco não aprofunda a investigação no sentido de perquirir acerca da origem da mercadoria no estabelecimento.” (Acórdão nº 105-13.624, de 16/10/2001, recurso provido, à unanimidade)


No mesmo sentido tem-se os acórdãos 105-13.411 e 107-05.085.

O mesmo raciocínio aplica-se aos lançamentos conexos (CSL, PIS e COFINS), isto é, motivados pelos mesmos fatos descritos para a exigência do IRPJ.

De todo o exposto, manifesto-me por dar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
